

TC 000.430/2014-5 (peças: 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Morros (MA)

Responsável: Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito (gestão: 2005-2008).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), à Prefeitura Municipal de Morros (MA), mediante o Convênio 655892/2008, Siafi 624805 (peça 1, p. 136-154, DOU 1106 de 5/6/2008, p. 156 e Plano de Trabalho, p. 122-130), objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, conforme termo de convênio (peça 1, p. 136-154) com vigência de 27/5/2008 a 20/2/2009 (já incluído o prazo final para a prestação de contas, peça 1, p. 190), cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Morros (MA).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo do convênio (peça 1, p. 144) foi previsto o valor de R\$ 126.750,00 para a execução do objeto do Convênio 655892/2008, sendo R\$ 125.420,50 do concedente e R\$ 1.267,50 de contrapartida do conveniente.

3. Os recursos financeiros para a execução dos Convênios foi repassado pelo FNDE, e liberado através da Ordem Bancária especificada no demonstrativo consulta transferência (peça 1, p. 172). Não constam nos autos os extratos bancários da conta corrente do convênio.

3.1. Convênio 655892/FNDE-MEC (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
1998OB656029	125.482,50	19/6/2008
Total	125.482,50	

4. O ajuste do Convênio 655892/2008 vigeu no período de 27/5/2008 a 22/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas em 20/2/2009, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 142 e 190).

5. Ante os dados constantes da Informação 956/2009-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 17/6/2009 (peça 1, p. 192-194), foi instaurada a tomada de contas especial, com débitos em nome do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito municipal de Morros (MA), referente ao Convênio 655892/2008 (Siafi 624805), por omissão no dever de prestar contas, considerando o estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28/11/2012.

6. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos do Convênio em questão, foi o ex-prefeito, Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, notificado pelo FNDE em 30/6/2009 e 15/9/2009 (Ofício 1245 e 091/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 196, AR, p. 202 e p. 208, AR, p. 214), para apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de TCE e inscrição de registro de responsabilidade no Siafi. Não houve manifestação do responsável, conforme Informação 1820/2009-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 23/9/2009 (peça 1, p. 216-218).

7. A prefeita sucessora Sra. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (gestão 2009-2012), foi comunicada pelo Ofício 085/2009/SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/9/2009 (peça 1, p. 204-AR, p. 206), da omissão do dever de prestar contas do seu antecessor, e informou ao órgão concedente que ajuizou, em nome do município de Morros (MA), Representação Criminal junto ao Ministério Público Estadual (peça 1, p. 234-244 e Certidão de p. 246).

8. No Relatório de TCE 97/2013-DIREC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE de 27/5/2013 (peça 1, p. 360-370), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, o qual concluiu pela instauração de tomada de contas especial, sendo o responsável Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82), pelos valor original do débito referente Convênio 655892/2008/FNDE/MEC e com o Parecer 92/2013-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC de 11/6/2013 (peça 1, p. 372), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

9. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL001241 de 14/5/2013, peça 1, p. 29) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 388-390), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N°1584/2013 (peça 1, p. 392--393).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 394) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

11. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município de Morros (MA), com impugnação total das contas do Convênio 655892/2008.

12. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados ao município (peça 1, p. 234-244), eximindo-se de sua responsabilidade de prestar contas.

13. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, portanto, cabendo ao ex gestor sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 655892/20089 (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário,

2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

14. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 655892/2008 repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Morros (MA), necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo (CPF 062.442.203-82), seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.;

b) que, na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1.) Responsável:

Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito, CPF: 062.442.203-82.

a.2.) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/6/2008	125.482,50

Valor atualizado até 27/3/2014: R\$ 246.663,97

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Morros (MA), para a execução do Convênio 658292/2008/FNDE-MEC, objetivando aquisição de veículo automotor, zero quilometro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar ao responsável que:

c.1.) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..



c.2.) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-/MA, 1ª DT, 27 de março de 2014.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3